



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR

ARQUIVADO EM 63 11 615

**PROJETO DE LEI N.º**

**2450/15**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

**DECRETA**

**SÚMULA:** Dispõem sobre proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais.

**AUTOR:- NELSON DE JESUS LIMA.**

**Art.1º** Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações às empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgados por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.

**& 1º-** Os sócios das empresas deverão apresentar certidões negativas criminais, cíveis e eleitorais das cidades onde residiram e trabalharam.

**& 2º-** Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.

**& 3º-** No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no & 1º. Serão aplicáveis apenas aqueles sócios possuidores de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social, sendo que o representante legal da sociedade apresentará declaração de que todos os sócios com participação inferior a 10% (dez por cento) cumprem os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º-** Na hipótese de contratos administrativos já celebrados com o Poder Público Municipal e em vigência, os mesmos serão automaticamente suspensos a partir do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.




## PROJETO DE LEI N.º

2450/15

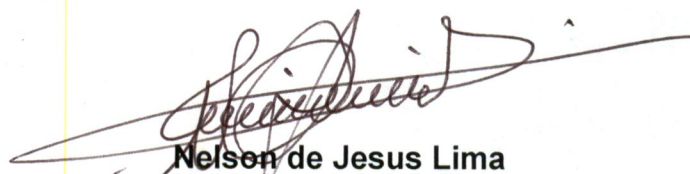
A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Os contratos administrativos deverão **DECRETA** ficar suspensos, na forma de caput deste artigo, até o trânsito em julgado da sentença.

**Art.3º-** As empresas condenadas pelos crimes referidos nesta Lei ficarão proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos com o poder Público Municipal pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença.

**Art.4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de 2015.



**Nelson de Jesus Lima**  
Vereador Autor

### JUSTIFICATIVA:

Seriedade e transparência no serviço público não podem ser apenas dois belos conceitos, é preciso que na prática tudo funcione de verdade. Assim como surgiu a exigência de ficha limpa para candidatos a cargos no legislativo e no executivo e ficha limpa para servidores públicos, é importante que as empresas que prestam serviços à Prefeitura comprovem que não têm ficha suja em lugar algum.

Afinal, quem recebe dinheiro público tem o dever de prestar satisfação à população, em primeiro lugar.

No artigo 01 diz o seguinte:

